

**Resolução nº 004, de 11 de março de 1992, alterada pela
Resolução 02, de 22 de dezembro de 2008.**

Contém o Regimento Interno da Câmara Municipal.

REGIMENTO INTERNO

A Câmara Municipal de São Miguel do Anta, por seus
Vereadores, no uso de sua competência, aprova:

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar e assessorar o Executivo e competência para organizar e dirigir os seus serviços internos.

§ 1º - A função legislativa consiste em elaborar leis sobre todas as matérias de competência do Município (Constituição do Brasil, art. 15, II).

§ 2º - A função de fiscalização e controle é de caráter político administrativo e se exerce apenas sobre o prefeito, secretários da prefeitura e vereadores.

§ 3º - A função de assessoria consiste em sugerir medidas de interesse público do Executivo, mediante indicações.

§ 4º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e a estruturação e direção interna, à regulamentação de seu funcionalismo e a estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

§ 5º - A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência.

§ 6º - Na Constituição das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participem da respectiva Câmara.

§ 7º - Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

§ 8º - A Mesa da Câmara encaminhará, por intermédio do Prefeito, somente os pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato à fiscalização da respectiva Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO II

Composição e Sede

Art. 3º - O Governo do Município, em sua função legislativa, é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores, eleito na forma da Constituição e da lei.

Art. 4º - A Câmara tem sua sede no Edifício da Prefeitura, em lugar próprio, na Rua São José, nº 730, na cidade de São Miguel do Anta.

§ 1º - São nulas as reuniões da câmara realizadas fora da sua sede.

§ 2º - Nos casos de calamidade pública ou ocorrência que impossibilite o funcionamento da Câmara no edifício próprio, poderá ela deliberar, provisoriamente, em outro local do Município, por iniciativa da maioria absoluta e aprovação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 3º - Para prestar homenagem ou participar de comemoração especial, pode a Câmara, por deliberação de 2/3 (dois terços) de seus membros, realizar reunião solene fora de sua sede.

CAPÍTULO III

Da Instalação da Legislatura

Art. 5º - A posse dos Vereadores e a eleição e posse dos membros da Mesa Diretora verificar-se-ão no primeiro dia da legislatura, em reunião preparatória, sob a presidência do Vereador mais idoso, na sede da Câmara Municipal, presente a maioria absoluta dos Vereadores, diplomados na forma da lei.

§ 1º - Verificada a autenticidade dos diplomas, o Presidente convidará um dos Vereadores presentes para funcionar como Secretário, até a constituição da Mesa.

§ 2º - O vereador mais votado prestará o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, guardar a Constituição Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais leis, atos e normas jurídicas, trabalhando pelo engrandecimento deste Município”, cada um dos Vereadores confirmará o compromisso, declarando: “Assim o prometo

§ 3º - A assinatura aposta na Ata ou termo completa o compromisso.

Art. 6º - Sob a presidência do vereador mais idoso e na mesma reunião preparatória proceder-se-à eleição da Mesa, observadas as normas previstas neste regimento”.

Art. 7º - Ao vereador que presidir a reunião preparatória de instalação da Câmara compete conhecer da renúncia de mandato solicitada no transcurso dessa reunião e convocar o suplente.

Art. 8º - Empossada a Mesa Diretora, o vereador mais idoso, declara instalada a Câmara, cessando, com este ato, o seu desempenho legal.

Art. 9º - O Vereador que não tomar posse na reunião preparatória, deverá fazê-lo até a terceira reunião do primeiro período da sessão Legislativa, sob pena de perda de mandato, declarada pelo plenário, salvo motivo justificado e reconhecido pela Câmara.

§ Único - O Vereador que se apresentar após a instalação da Câmara, prestará compromisso perante o presidente, lavrando-se termo especial no livro próprio.

CAPÍTULO IV

Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 10 - O Prefeito prestará compromisso e tomará posse perante a Câmara, na reunião subsequente à de instalação, ou nos 10 (dez) dias seguintes.

§ 1º - Se a Câmara não estiver instalada ou se deixar, por qualquer motivo, de reunir-se para dar posse, o Prefeito impossar-se-á, decorrido aquele prazo de 10 (dez)

dias, e dentro dos 8 (oito) dias que se seguirem, perante o Juiz de Direito da Comarca ou, em sua falta, o da Comarca mais próxima ou da comarca substituta.

§ 2º - No ato da posse, o Prefeito proferirá o compromisso do artigo 5º, e §2º.

§ 3º - Ao empossar-se, fará o prefeito a declaração de seus bens.

§ 4º - O Vice-prefeito tomará posse no prazo e na forma prescrita neste artigo.

§ 5º - Se, no prazo de 30 (trinta) dias, o Prefeito ou Vice- prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecimento pelo Juiz de Direito ou pela própria Câmara, não tiver assumido o respectivo cargo, este será declarado vago pela Câmara.

CAPÍTULO V

Da Competência da Câmara

Art. 11 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito legislar sobre as matérias do peculiar interesse do Município, **especialmente:**

- I - Tributos, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - Orçamentos anual e plurianual de investimentos;
- III - Abertura de créditos adicionais e operações de créditos;
- IV - Dívida pública;
- V - Criação de cargos e fixação dos respectivos vencimentos;
- VI - Organização dos serviços públicos locais;
- VII - Código Tributário do Município;
- VIII - Código de obras ou das Edificações;
- IX - Estatutos dos servidores Municipais;
- X - Concessão de isenção fiscal, subvenções às entidades e serviços de interesse público;
- XI - Aquisição Onerosa e alienação de imóveis;
- XII - Plano Municipal de desenvolvimento integrado;
- XII - Normas Urbanísticas, especialmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XIII - Concessão de serviços públicos;
- XIV - Alteração de denominação de vias ou logradouros públicos;

Art. 12 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I - Eleger sua Mesa e constituir suas comissões;
- II - Elaborar seu Regimento Interno;
- III - Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - Propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara e dos Vereadores, observados os preceitos dos artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, da Constituição Estadual e o disposto na Lei Orgânica Municipal;
- VI - Conceder licença ao Prefeito e vereadores;
- VII - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de **20** (vinte) dias, por necessidade do serviço;
- VIII - Autorizar o Vereador a ausentar-se do País;
- IX - Decretar a perda do mandato do prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição e na Legislação Federal e Estadual;
- X - Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo, de qualquer natureza de interesse do Município;
- XI - Tomar as contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas em tempo hábil;

XII - Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, ou entidades assistenciais e culturais;

XIII - Estabelecer novo local de funcionamento da sede da Câmara;

XIV - Mudar temporariamente o local de suas reuniões, observado o artigo 4º, e seus §;

XV - Convocar o prefeito e o Secretário do Município para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XVI - Deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XVII – Criar Comissão Legislativa de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVIII - Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XIX - Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XX - Julgar as contas do Município, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO II

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Do Exercício do Mandato

Art. 13 - Os vereadores são representantes do povo, investidos do mandato legislativo municipal, na forma da Constituição e da Lei.

Art. 14 - É respeitada a independência dos Vereadores no exercício do mandato, por suas opiniões e votos, não lhes sendo, porém, permitido, em seus pronunciamentos, pareceres ou proposições, usar de linguagem anti-parlamentar ou contrária à ordem pública, observado, ainda, o disposto no art. 2º § 7º.

Art. 15 - Compete ao Vereador:

I - Participar de todas as discussões e deliberações do plenário;

II - Votar na eleição da Mesa e das Comissões permanentes;

III - Apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV - Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;

V - Usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do plenário;

VI - Convocar reunião extraordinária da Câmara, na forma deste Regimento;

VII - Solicitar licença, por tempo determinado.

Art. 16 - São obrigações e deveres do vereador:

I - Comparecer no dia, hora e local designados para a realização das reuniões da Câmara, oferecendo Justificativa à Mesa em caso de não comparecimento;

II - Não se eximir da trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

III - Dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo, e tomando parte nas reuniões da Comissão a que pertencer;

IV - Propor ou levar ao conhecimento da Câmara medida que julgar conveniente ao Município e à segurança e bem-estar de seus habitantes bem como impugnar a que lhe pareça prejudicial ao interesse público;

- V - Tratar respeitosamente a Mesa e os demais membros da Câmara;
- VI - Cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado.

Art. 17 - O Vereador não poderá:

I - Desde a expedição do diploma:

a) firmar e manter contrato com empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar cargo, função ou comissão nas empresas mencionadas na alínea anterior e na administração pública do Município, salvo para exercer a função de Secretário municipal;

II - Desde a posse;

a) Ser proprietário, diretor ou conselheiro de empresa que goze de favor do Município, ou que este mantenha contrato de qualquer natureza;

b) patrocinar causa em que seja interessada empresa a que se refere a alínea "a" do item I;

c) ocupar cargo público municipal de que seja demissível "ad-nutum", salvo para exercer a função de Secretário Municipal;

d) exercer outro mandato eletivo.

§ Único - É proibido ao vereador residir fora do Município, ou dele se ausentar, de forma a ficar impedido de exercer o mandato, salvo de licença ou autorizado pela Câmara.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Da Licença e da Vaga

Art. 18 - O Vereador poderá licenciar-se por prazo determinado, mediante requerimento dirigido a Presidência, nos seguintes casos:

I - Por motivo de doença, instruindo o pedido com laudo médico;

II - Para desempenhar missão temporária, de caráter representativo ou cultural;

III - Para tratar de interesses particulares;

IV - Para exercer a função de Secretário Municipal;

§ 1º - Apresentando o requerimento, e não havendo número para deliberar durante duas reuniões consecutivas, será ele despachado pelo Presidente, "ad-referendum" do plenário.

§ 2º - É lícito ao Vereador desistir a qualquer tempo da licença que lhe tenha sido concedida.

§ 3º - Independente de requerimento, considerar-se como licença o não comparecimento a reunião de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 4º - Considerar-se automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

§ 5º - O Vereador não poderá licenciar-se para tratar de interesse particular por mais de (seis) 6 meses.

§ 6º - A Câmara não poderá autorizar o Vereador a ausentar-se do país por mais de um ano. (Art. 12, VIII).

V - A licença só poderá ser concedida à vista de requerimento, cabendo a Mesa dar o parecer para, dentro de setenta e duas (72) horas, ser o pedido encaminhado à deliberação da Câmara.

VI - No caso de licença para tratamento de saúde a Mesa solicitará a junta de atestado do médico assistente, em que esteja fixado o prazo necessário ao tratamento.

§ 1º - A licença para tratamento de saúde pode ser prorrogada.

§ 2º - Se o estado de saúde do interessado não lhe permitir encaminhar o requerimento de licença, outro Vereador o fará.

Art. 19 - As vagas na Câmara verificam-se:

I - Por morte;

II - Por renúncia;

III - Por perda ou cassação de mandato;

IV - Por extinção do mandato;

SEÇÃO II

Da Perda da Suspensão e da Extinção do Mandato

Art. 20 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições do artigo 17;

II - Cujo procedimento for declarado atentatório às instituições vigentes;

III - Quando cometer infração político-administrativas, previstas na legislação Federal ou Estadual.

§ Único - Nos casos dos itens I e II, deste artigo, a perda do mandato é declarada pela maioria absoluta da Câmara e, nos casos do item III, por deliberação de 2/3 (dois terços) de seus membros, observando o processo previsto na Legislação Federal ou Estadual.

Art. 21 - Suspende-se o exercício do mandato de Vereador:

I - Por motivo de condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos;

II - Pela suspensão dos direitos políticos;

III - Pela decretação judicial de prisão preventiva;

IV - Pela prisão em flagrante;

V - Pela prisão administrativa.

Art. 22 - Extingui-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito e com firma reconhecida, condenação por crimes funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo legal;

III - Deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara, ou ainda, deixar de comparecer a cinco reuniões extraordinárias convocadas pelo Prefeito por escrito e mediante comprovante do recebimento da convocação, para apreciação de matéria urgente assegurada ampla defesa, em ambos os casos;

IV - Incidir em impedimentos legais para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará o respectivo suplente, imediatamente;

§ 2º - Se o presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o Juiz condenará o presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano importando a decisão

judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura (Decreto-Lei 201/67 e Lei Federal 6.793, de 11 de junho de 1980).

§ 3º - O disposto no item III não se aplicará às reuniões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso.

CAPÍTULO IV Dos Líderes

Art. 23 - Líder de bancada é o porta-voz de uma representação partidária, agindo como intermediário entre ela e os órgãos da Câmara e do Município.

§ 1º - Cada Bancada terá seu líder e vice-líder.

§ 2º - Em documento subscrito pela maioria dos Vereadores que a integram as Bancadas indicarão à Mesa da Câmara, até 24 (vinte e quatro) horas após o início da Sessão Legislativa o seu líder.

§ 3º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa dessa designação.

§ 4º - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

§ 5º - Enquanto não for feita a indicação, considerar-se-á Líder o Vereador mais idoso da Bancada.

TÍTULO III DA MESA DA CÂMARA

CAPÍTULO I Da Eleição da Mesa

Art. 24 - A eleição da Mesa da Câmara Municipal ou preenchimento de vaga nela verificada far-se-á por escrutínio secreto, observadas as normas deste processo e mais as seguintes exigências e formalidades:

I - Chamada para a comprovação de presença da maioria absoluta dos membros da Câmara:

II - Cédulas impressas ou datilografada, contendo cada uma o nome do candidato e o respectivo cargo;

III - Comprovação dos votos da maioria absoluta dos membros da Câmara para eleição dos cargos da Mesa;

IV - Realização do segundo escrutínio, se não atendido o item anterior, decidindo-se a eleição por maioria simples;

V - Considerar-se-á eleito o candidato mais idoso em caso de empate, no segundo escrutínio;

VI – Proclamação, pelo Presidente, e posse dos eleitos.

CAPÍTULO II Composição e Competência

Art. 25 – A Mesa da Câmara Municipal é eleita para um mandato de 02 (dois) anos, proibida a recondução de seus membros, para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - A eleição realizará no dia 1º de Janeiro do primeiro ano de cada legislatura, sendo automaticamente empossados os eleitos.

§ 2º - A eleição para o segundo biênio será realizada na última reunião ordinária do segundo ano de mandato e a posse ocorrerá no dia primeiro do ano subsequente.

§ 3º - Os candidatos aos cargos da Mesa Diretora deverão apresentar suas chapas para registro na Secretaria da Câmara Municipal no horário de expediente, através de requerimento assinado por todos os candidatos, até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário previsto para a reunião.

Art. 26 - O mandato da Mesa prolonga-se até constituir-se a nova, cuja eleição preside, salvo o disposto no artigo 5º.

Art. 27 - A Mesa compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário.

§ 1º - Ausente o Secretário, o Presidente convidará um Vereador para exercer esta função.

§ 2º - Tomam assento à Mesa, durante as reuniões, o Presidente e o Secretário, que não podem ausentar-se antes de convocado o substituto.

Art. 28 - Ocorrendo vaga na Mesa, seu preenchimento far-se-á dentro de 10 (dez) dias, como primeiro ato da ordem do dia, salvo se estiver no recesso, quando preenchimento dar-se-á na primeira reunião ordinária que se realizar.

Art. 29 - No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o Vereador mais idoso assume a Presidência até nova eleição, que se realizará no prazo previsto no artigo anterior.

Art. 30 - O Presidente da Câmara não poderá ser membro de Comissões Permanentes.

Art. 31 - Além das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, componente à Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I - Propor, privativamente, à Câmara a criação de cargos e funções necessários aos seus serviços administrativos, assim como fixação dos respectivos vencimentos, obedecido o princípio da paridade.

II - Tomar providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

III - Dar parecer em projeto de resolução que vise alterar o Regimento Interno;

IV - Encaminhar as contas anuais da Mesa ao Tribunal competente ou órgão estadual incumbido de tal fim;

V - Orientar os serviços de Secretaria da Câmara, e elaborar o seu Regimento.

Art. 32 - A resolução da Câmara Municipal e proposições de lei são assinadas pelo Presidente e pelo Secretário e são afixadas em edital, no lugar de costume.

Art. 33 - A Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal, quando ela se enuncia coletivamente.

Art. 34 - Compete ao Presidente:

I - Representar a Câmara em Juízo e perante as autoridades constituídas;

II - Dar posse aos Vereadores que não forem empossados no 1º dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores, presidir a sessão da eleição da Mesa do período legislativo seguinte e dar-lhe posse;

III - Promulgar as Resoluções da Câmara;

IV - Promulgar as leis não sancionadas nem vetadas pelo Prefeito no prazo legal;

- V - Promulgar as leis vetadas pelo Prefeito e não sancionadas se o veto for rejeitado pela Câmara;
- VI - Encaminhar ao Prefeito as proposições decididas pela Câmara ou que necessitem de informações;
- VII - Assinar a correspondência oficial sobre assuntos afetos à Câmara;
- VIII - Apresentar relatórios dos trabalhos da Câmara no fim da última reunião ordinária do ano;
- IX - Prestar contas, anualmente, de sua administração;
- X - Superintender os serviços da Secretaria da Câmara, autorizando as despesas, dentro dos limites do orçamento;
- XI - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- XII - Designar a Ordem do Dia das reuniões e retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erros ou omissões;
- XIII - Impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, a esta lei, e ao Regimento, ressalvado ao autor o recurso ao Plenário;
- XIV - Decidir as questões da ordem;
- XV - Comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral a ocorrência de vaga de Vereador, quando não haja suplente;
- XVI - Propor ao Plenário a indicação de Vereador para desempenhar missão temporária de caráter representativo ou cultural;
- XVII - Promover a publicação ou divulgação de matéria de interesse da Câmara;
- XVIII - Requisitar recursos financeiros para as despesas da Câmara;
- XIX - Nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara, na forma da lei, ouvida a Mesa;
- XX - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar o auxílio da Polícia Militar, quando necessário;
- XXI - Declarar a extinção do mandato de Vereador, nos casos previstos em lei;

Art. 35 - O Presidente da Câmara vota nas eleições, nos escrutínios secretos e no caso de empate, seu voto é de qualidade.

CAPÍTULO III

Do Vice-Presidente

Art. 36 - Não se achando o Presidente no recinto à hora regimental de início dos trabalhos, o Vice-Presidente o substitui no exercício de suas funções, as quais ele assumirá logo que estiver presente.

§ 1º - A substituição a que se refere o artigo se dá, igualmente, em todos os casos de ausência, falta, impedimento ou licença do Presidente.

§ 2º - Sempre que a ausência ou o impedimento tenha duração superior a 10 (dez) dias, a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo.

CAPÍTULO IV

DO SECRETÁRIO

Art. 37 - São atribuições do secretário, além de outras:

I - Verificar e declarar a presença dos Vereadores, pelo livro próprio, ou fazer a chamada;

II - Proceder a leitura da Ata e Expediente;

III - Assinar, depois do Presidente, as proposições, as resoluções e as atas da Câmara, determinando a publicação do resumo das últimas, na imprensa local ou afixando-as em edital, no lugar de costume, sob pena de responsabilidade;

- IV - Superintender a redação da Ata, resumindo os Trabalhos da sessão, e assiná-la juntamente com o presidente;
- V - Redigir e transcrever as atas das sessões secretas;
- VI - Fazer recolher e guardar, em boa ordem, os projetos e suas emendas, indicações, requerimentos, representações, moções, e pareceres das comissões, para o fim de serem apresentados, quando necessário;
- VII - Abrir e encerrar o livro de presença, que ficará sob sua guarda;
- VIII – Abrir, numerar, rubricar e encerrar livros destinados aos serviços da Câmara.

CAPÍTULO V

Da Promulgação e Publicação das Leis e Resoluções

Art. 38 - As Resoluções são promulgadas pelo presidente da Câmara dentro do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data de sua aprovação pelo Plenário.

Art. 39 - Serão registrados no livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara os originais de Leis e Resoluções, remetendo ao prefeito a respectiva cópia, autografada pela Mesa.

Art. 40 - As leis e resoluções serão publicadas e afixadas, em edital, no lugar de costume, e distribuídas aos vereadores, em cópias datilografadas, ao fim de cada Sessão Legislativa, com as datas de sanção ou promulgação.

CAPÍTULO VI

Da Polícia Interna

Art. 41 - O policiamento da Câmara e de sua dependência compete, privativamente, à Mesa, sob a direção do presidente, sem a intervenção de qualquer autoridade.

Art. 42 - Qualquer cidadão pode assistir as reuniões públicas, desde que se apresente decentemente vestido, guarde silêncio, sem dar sinal de aplauso ou reprovação, sendo compelido a sair imediatamente do edifício caso perturbe os trabalhos e não atenda à advertência do presidente.

§ Único - a Mesa da Câmara pode requisitar o auxílio de autoridade competente, quando entender necessário, para assegurar a ordem.

Art. 43 - É proibido o porte de armas no recinto da Câmara Municipal a qualquer cidadão, inclusive Vereador.

§ 1º - Cabe à Mesa fazer cumprir a disposição do artigo, mandando desarmar e prender quem transgredir esta determinação.

§ 2º - A Constatação do fato implica em falta de decoro parlamentar, relativamente ao Vereador.

TÍTULO IV

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 - As Comissões são órgãos técnicos destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo.

Art. 45 - As Comissões da Câmara Municipal são:

I - Permanente; as que subsistem através da legislatura;

II - Temporárias; as que se extinguem com o término da legislatura ou antes dela, se atingido o fim para qual foram criadas.

§ Único - Haverá tantos suplentes quanto forem os membros efetivos das Comissões Permanentes.

Art. 46 - As Comissões, salvo a prevista no inciso IV, do artigo 58, serão constituídas por indicação dos Líderes, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

Art. 47 - As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos presidente e secretários e deliberar sobre os dias da reunião e ordem dos trabalhos, o que será consignado em livro próprio.

Art. 48 - Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros da comissão, caberá ao presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido, sempre que possível dentro da mesma legenda partidária.

Art. 49 - Os membros efetivos e suplentes das Comissões Temporárias são nomeados pelo presidente da Câmara Municipal, por indicação dos líderes de Bancadas, observada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos.

Art. 50 - As Comissões da Câmara, permanentes ou temporárias compõem-se de 3 (três) membros, salvo a de Representação, que se constitui de qualquer número.

CAPÍTULO II

Das Comissões Permanentes

Art. 51 - Durante a Sessão legislativa funcionarão as seguintes comissões permanentes:

I - De Legislação e Justiça;

II - De Finanças, Orçamento e Tomada de Contas;

III - De Serviços Públicos Municipais.

Art. 52 - A escolha dos membros das Comissões Permanentes far-se-á no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da instalação da Sessão Legislativa.

CAPÍTULO IV

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 53 - As Comissões Permanentes têm por finalidade estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos a seu exame e o exercício, no domínio de sua competência, da fiscalização dos atos do executivo e da administração indireta (art. 46, 12 da Lei Complementar nº 3, de 28 de dezembro de 1972).

§ 1º - A fiscalização dos atos do Poder Executivo e dos órgãos da administração indireta será exercida pelos membros indicados pelo Presidente da Comissão, cabendo-lhes apresentar relatórios ou pareceres para serem apreciados pelo órgão.

§ 2º - O Presidente da comissão, em caso de necessidade, poderá solicitar a convocação da Câmara para tomar conhecimento dos resultados da fiscalização e adotar as medidas que julgar convenientes.

Art. 54 - Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Art. 55 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e orçamentária, bem como sobre a contas do prefeito, fiscalizando a execução orçamentária.

Art. 56 - Compete à Comissão de Serviços Públicos Municipais manifestar-se sobre toda a matéria que envolva assuntos de saúde, saneamento e higiene, assistência social e previdência, obras públicas, educação, cultura e esporte, inclusive sobre assunto atinente ao funcionalismo municipal.

§ Único - Compete-lhe, ainda, a fiscalização do funcionamento dos serviços públicos Municipais e da construção de obras públicas.

CAPÍTULO IV Das Comissões Temporárias

Art. 57 - Além das Comissões Permanentes, por deliberação da Câmara, podem ser constituídas Comissões Temporárias, com finalidade específica e duração pré-determinada.

§ Único - Os membros das Comissões Temporárias elegerão seu presidente, cabendo a estes solicitar prorrogação de prazo de duração se necessário à complementação de seu objetivo.

Art. 58 - As Comissões Temporárias são:

- I - Especiais;
- II - Legislativa de Inquérito;
- III - De Representação;
- IV - Processante.

Art. 59 - As Comissões especiais são constituídas para dar parecer sobre:

- 1º - Veto à proposição de lei;
- 2º - Projeto concedendo Título de Cidadania Honorária;
- 3º - Matéria que, por sua abrangência, revância urgente deva ser apreciada por uma só comissão.

§ Único - As Comissões Especiais são constituídas também, para tomar as contas do prefeito, quando não apresentadas em tempo hábil e para examinar qualquer assunto de relevante interesse.

Art. 60 - A Comissão Legislativa de inquérito funcionará na sede da Câmara, adotando, nos seus trabalhos as normas constantes da legislação federal específica (Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952).

Art. 61 - A comissão de Representação tem por finalidade estar presente a atos em nome da Câmara, bem como desincumbir-se de missão que lhe for atribuída pelo plenário.

§ Único - A Comissão de Representação é nomeada pelo presidente, de ofício ou requerimento fundamentado.

Art. 62 - A Comissão Processante tem por finalidade processar o prefeito e os vereadores, por lícitos ou infrações político-administrativas, prevista nas legislações federal e estadual (art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67).

Art. 63 - A Comissão Temporária reunir-se-á, após, nomeada, para sob a presidência do mais idoso de seus membros, eleger o seu presidente e escolher o relator da matéria objeto de sua constituição.

CAPÍTULO V

Do Presidente de Comissão

Art. 64 - **Compete ao presidente das Comissões:**

I - Determinar o dia da reunião da Comissão, dando disso ciência à Mesa;

II - Convocar reuniões extraordinárias da comissão;

III - Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - Receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe Relator, que poderá ser o próprio presidente;

V - Zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;

VI - Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.

§ 1º - O presidente poderá funcionar como relator e terá sempre direito a voto.

§ 2º - Dos atos do presidente cabe a qualquer membro da Comissão o recurso ao plenário.

CAPÍTULO VI

Do Parecer e dos Prazos

Art. 65 - Parecer é pronunciamento da Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo.

Art. 66 - Parecer da Comissão a que for submetida a proposição concluirá, sugerido a sua adoção ou sua rejeição, as emendas ou substitutivos que julgar necessário.

§ Único - Sempre que o parecer da comissão concluir pela rejeição da proposição, deverá o plenário deliberar primitivo sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 67 - O Parecer da comissão será assinado por seus membros ou, ao mesmo, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado indicando a restrição feita.

Art. 68 - Ao presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 3(três) dias, a contar da data de aceitação das proposições pelo plenário, encaminhá-las à comissão competente para exarar parecer.

§ Único - Tratando-se de projeto de iniciativa do prefeito, para o qual tenha sido solicitada urgência, o prazo de 3(três) dias, será contado a partir da data de entrada do mesmo na secretaria da Câmara, independente de apreciação pelo plenário.

Art. 69 - O prazo para a comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo presidente da comissão, salvo decisão em contrário do plenário.

§ 1º - O presidente da comissão terá o prazo improrrogável de 3 (três) dias, para designar relator, a contar da data do despacho do presidente da Câmara.

§ 2º - Relator designado terá o prazo de 7 (sete) dias, para apresentação do parecer.

§ 3º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o presidente da comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º - Findo o prazo, sem que a comissão designada tenha emitido o seu parecer, o presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de 3 (três) membros para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

§ 5º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação.

Art. 70 - Poderão as Comissões requisitar do prefeito por intermédio do presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

§ 1º - Sempre que a Comissão solicitar informações do prefeito, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 69, até o máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 2º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do prefeito, em que foi solicitada urgência, neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o processo ainda se encontre em tramitação no plenário. Cabe ao presidente da Câmara diligenciar junto ao prefeito para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

Art. 71 - Os membros da Comissão emitem seu parecer sobre a manifestação do relator, através de voto.

§ 1º - O voto pode ser favorável ou contrário e em separado.

§ 2º - O voto do relator, quando aprovado pela maioria da comissão, constitui parecer e, quando rejeitado, torna-se voto vencido.

TÍTULO V **DA SESSÃO LEGISLATIVA**

Art. 72 - Sessão Legislativa é o conjunto dos períodos de reunião em cada ano.

Art. 73 - A Câmara Municipal reúne-se ordinariamente nos dias 15 e 30 de cada mês, às 19:00 horas, em sua sede e extraordinariamente, quando necessário.

§ 1º - Havendo feriado no dia designado para a reunião ordinária obrigatória, esta será marcada para o próximo dia útil.

§ 2º - Para apreciação do projeto de lei orçamentária e da Prestação de Contas do município, a reunião ordinária pede ser prorrogada pelo tempo necessário, obedecendo o que dispõe a Constituição Federal.

§ 3º - A Câmara Municipal entrará de recesso em 18 a 31 de julho e de 23 de dezembro a 31 de janeiro”.

§ 4º - Pela ausência em cada reunião ordinária ou não participação em todas as votações procedidas nelas, sofrerá o vereador desconto de 15% de seu subsídio, exceto

quando apresentar declaração médica ou outro motivo justificável, no prazo de 05 dias úteis após a realização da reunião.

TÍTULO VI DAS REUNIOES

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 74 - As reuniões são:

I - Preparatórias; as que precedem a instalação dos trabalhos da Câmara, em cada legislatura, em que se procede à eleição da Mesa;

II - Ordinárias; as que se realizam nos dias úteis no horário regimental, proibida a realização de mais de uma por dia;

III - Extraordinárias; as que se realizam em dia diferente do fixado para as ordinárias;

IV - Solenes ou Especiais; as convocadas para um determinado objetivo, para comemoração ou homenagens.

§ Único - As reuniões solenes ou especiais são realizadas com qualquer número, por convocação do presidente ou por deliberação da Câmara.

Art. 75 - A reunião ordinária tem a duração de 2 (duas) horas, com tolerância de 15 (quinze) minutos, ficando o horário a ser estabelecido sob resoluções a critério da Câmara.

Art. 76 - A reunião extraordinária, que também tem duração de 2 (duas) horas, é diurna ou noturna, realizada na forma deste Regimento e da legislação pertinente.

Art. 77 - A Câmara reúne-se, extraordinariamente, quando convocada, com prévia declaração de motivos:

I - Pelo Presidente;

II - Pelo Prefeito;

III - Por maioria dos vereadores;

§ 1º - No caso do inciso I, a primeira reunião do período extraordinário será marcada com antecedência de 5 (cinco) dias, pelo menos, observada a comunicação direta a todos os vereadores, devidamente comprovada, e edital afixado no local de costume, no edifício da Câmara.

§ 2º - Nos casos dos incisos II e III, o presidente da Câmara marcará a primeira reunião para, no mínimo 3 (três) dias após recebimento da convocação ou, no máximo 15 (quinze) dias, procedendo com as normas do parágrafo anterior; se assim não fizer, a reunião extraordinária instalar-se-á, automaticamente, no primeiro dia útil que se seguir ao prazo de quinze dias, no horário regimental.

Art. 78 - A convocação de reunião extraordinária determina dia, hora e a Ordem do Dia dos Trabalhos e é divulgada em reunião e através da comunicação individual.

§ 1º - Durante o expediente, na reunião extraordinária, além das matérias constantes no artigo 80, itens I e II da primeira parte, a Câmara somente delibera sobre matéria para a qual foi convocada.

§ 2º - Quanto ao item III, do artigo citado, o parecer a ser lido deve relacionar-se com a matéria que determinou a convocação extraordinária.

Art. 79 - As reuniões da Câmara são públicas, mas poderão ser secretas, na forma do artigo 92, se assim for resolvido, a requerimento aprovado.

Art. 80 - A Câmara só se realiza suas reuniões com a presença da maioria absoluta de seus membros, ressalvado o disposto no parágrafo Único do artigo 74.

§ 1º - Se até 15 (quinze) minutos da hora designada para a abertura, não se achar presente o número legal de vereadores, faz-se a chamada procedendo-se:

- I - A leitura da ata;
- II - A leitura do expediente;
- III - A leitura de pareceres.

§ 2º - Persistindo a falta de número, o presidente deixa de abrir a reunião, anunciando a Ordem do Dia da seguinte.

§ 3º - Da ata do dia em que não houver reunião, constarão os fatos verificados, registrando-se o nome dos vereadores presentes e o dos que não comparecerem.

CAPÍTULO II Da Reunião Pública

Seção I Da Ordem dos Trabalhos

Art. 81 - Verificado o número legal no livro próprio e aberta a reunião pública, os trabalhos obedecem a seguinte ordem:

PRIMEIRA PARTE:

EXPEDIENTE - com duração de uma hora.

- I - Leitura e discussão da ata da reunião anterior.
- II - Leitura e correspondência e comunicações;
- III - Leitura de pareceres;
- IV - Apresentação, sem discussão, de proposições.

SEGUNDA PARTE:

Ordem do Dia - com duração de uma hora, compreendendo:

- 1ª parte - Discussão e votação dos projetos em pauta;
- 2ª parte - Discussão e votação de proposições;
- 3ª parte - Oradores inscritos.

TERCEIRA PARTE:

- I - Ordem do dia da reunião seguinte;
- II - Encerramento.

Art. 82 - Esgotada a matéria destinada a uma parte da reunião ou findo o prazo de sua duração, passa-se à parte seguinte.

Art. 83 - A presença dos vereadores é, no início da reunião, registrada em livro próprio, autenticada pelo 1º secretário.

SEÇÃO II Do Expediente

Art. 84 - Aberta a reunião, o secretário faz a leitura da ata da reunião anterior, que é submetida a discussão e, se não for impugnada considera-se aprovada, independentemente de votação.

§ Único - Havendo impugnação ou reclamação, o secretário presta os esclarecimentos que julgar convenientes, constando a retificação, se procedente.

Art. 85 - As Atas contêm a descrição resumida dos trabalhos da Câmara, durante cada reunião, e são assinadas pelo presidente e pelo secretário e demais vereadores que o desejarem, depois de aprovadas.

§ Único - No último dia de reunião, ao fim de cada legislatura, o presidente suspende os trabalhos até que seja redigida a Ata para ser discutida e aprovada e na mesma reunião.

Art. 86 - Aprovada a Ata, lido e despachada o expediente, passasse à parte destinada à leitura de pareceres das Comissões Técnicas.

Art. 87 - Segue-se o momento destinado à apresentação, sem discussão, de proposições.

§ 1º - Para justificar a apresentação de projetos tem o vereador o prazo de (dez) 10 minutos.

§ 2º - É de 5 minutos o prazo para justificar qualquer outra proposição.

SEÇÃO III

Dos Oradores Inscritos

Art. 89 - A inscrição de oradores é feita em livro próprio com antecedência máxima de duas horas.

Art. 90 - É de vinte minutos, prorrogáveis pelo presidente por mais 5 (cinco), o tempo que dispõe o orador para pronunciar seu discurso.

§ Único - Pode o presidente, a requerimento verbal do orador, desde que não haja outro inscrito ou, havendo, com a anuência deste, prorrogar-lhe ainda o prazo pelo tempo necessário à conclusão de seu discurso, até completar-se o horário para expediente.

SEÇÃO IV

Da Ordem do Dia

Art. 91 - A Ordem do Dia compreende:

1ª parte - com duração de uma hora, prorrogável, sempre que necessário, por deliberação da Câmara ou de ofício, pelo presidente e destinado à discussão e votação dos projetos em pauta.

2ª parte - com duração improrrogável de 30 (trinta) minutos, inicia-se imediatamente após o encerramento da anterior e destina-se à discussão e votação de requerimentos, indicação e moções.

§ 1º - Na 1ª parte da Ordem do Dia, cada orador não pode discorrer mais de duas vezes sobre a matéria, concedida preferência ao autor para usar da palavra em último lugar, antes de encerrada a discussão.

§ 2º - Na 2ª parte da Ordem do Dia, cada orador pode falar uma vez, durante 5 (cinco) minutos, sobre a matéria em debate.

CAPÍTULO IV Da Reunião Secreta.

Art. 92 - A reunião secreta é convocada pelo presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento escrito, e fundamentado, aprovado, sem discussão, por maioria absoluta.

§ 1º - Deliberada a realização da reunião secreta, o presidente fará sair da sala do plenário todas as pessoas estranhas, inclusive os funcionários da Câmara.

§ 2º - Se a reunião secreta tiver de interromper a reunião pública, será esta suspensa para se tomarem as providências referidas no parágrafo anterior.

§ 3º - Antes de encerrada a reunião, resolverá a Câmara se deverão ficar secretos, ou constar da Ata pública a matéria versada, os debates e as deliberações tomadas a respeito.

Art. 93 - Ao Vereador é permitido reduzir a escrito seu pronunciamento, que será arquivado com os documentos referentes à reunião secreta.

CAPÍTULO IV Da Ordem dos Debates

SEÇÃO I Do Uso da Palavra

Art. 94 - os debates devem realizar-se em ordem, não podendo o Vereador falar sem que o presidente lhe tenha concedido a palavra.

Art. 95 - O Vereador tem direito à palavra:

I - Para apresentar proposições e pareceres;

II - Na discussão de proposições, pareceres, emendas e substitutivos; III - Pela ordem;

IV - Para encaminhar votação;

V - Em explicação pessoal;

VI - Para solicitar aparte;

VII - Para tratar de assunto urgente;

VIII - Para falar sobre assunto de interesse público no Expediente como orador inscrito.

§ Único - Apenas no caso do item VIII, o uso da palavra é precedido de inscrição.

Art. 96 - Cada vereador dispõe de 5 (cinco) minutos para falar pela ordem, em explicação pessoal, declaração de voto, assunto urgente ou para encaminhar votação, devendo o presidente cassar-lhe a palavra, se ela não for usada estritamente para o fim solicitado.

Art. 97 - A palavra é dada ao vereador que primeiro tiver solicitado, cabendo ao presidente regular a procedência em caso de pedidos simultâneos.

Art. 98 - O vereador que solicitar a palavra, na discussão de proposição, não pode:

I - Desviar-se da matéria em debate;

II - Usar linguagem imprópria;

III - Ultrapassar o prazo que lhe foi concedido;

IV - Deixar de atender às advertências do presidente.

Art. 99 - Havendo infração a este Regimento, no curso dos debates, o presidente fará advertência ao vereador ou vereadores, retirando-lhe a palavra, se não for atendido.

§ Único - Persistindo a infração, o presidente suspende a reunião.

SEÇÃO II Dos Apartes

Art. 100 - Aparte é a interrupção breve e oportuna do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O vereador, ao apartear, solicita permissão do orador e ao fazê-lo, permanece de pé.

§ 2º - Não é permitido aparte:

I - Quando o presidente estiver usando a palavra;

II - Quando o orador não o permitir;

III - Paralelo ao discurso do orador;

IV - No encaminhamento de votação;

V - Quando o orador tiver suscitando questão de ordem, falando em explicação pessoal ou declaração de voto.

SEÇÃO III Da Questão de Ordem

Art. 101 - A dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno, na sua prática, constitui questão de ordem, que pode ser suscitada em qualquer fase da reunião.

Art. 102 - A ordem dos trabalhos pode ser interrompida, quando vereador pedir a palavra "pela ordem" nos seguintes casos:

I - Para reclamar contra a infração do Regimento;

II - Para solicitar votação por partes;

III - Para apontar qualquer irregularidade nos trabalhos.

Art. 103 - As questões de ordem são formuladas, no prazo de cinco minutos, com clareza e com a indicação das disposições que se pretende elucidar.

SEÇÃO IV Da Explicação Pessoal

Art. 104 - O vereador pode usar a palavra em explicação pessoal pelo tempo referido no artigo 96, observado o disposto no artigo 94.

a. somente uma vez;

b. para esclarecer sentido obscuro da matéria em discussão, de sua autoria;

c. somente após esgotada a matéria da Ordem do Dia.

TÍTULO VII Das Preposições

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 105 - Preposições é toda matéria sujeita a deliberação da Câmara Municipal.

Art. 106 - O processo legislativo propriamente dito compreende a tramitação das seguintes proposições:

I - Projeto de lei;

II - Projeto de resolução;

III - Veto a preposição de lei;

- IV - Requerimento;
- V - Indicação;
- VI - Representação;
- VII - Moção.

§ Único - Emenda é a preposição acessória.

Art. 107 - A Mesa só recebe proposição redigida com clareza e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que versa matéria de competência da Câmara.

§ 1º - A proposição destinada a aprovar convênios, contratos e concessões conterá a transcrição por inteiro dos termos de acordo.

§ 2º - Quando a proposição fizer referência a uma lei, deverá vir acompanhada do respectivo texto.

§ 3º - A proposição que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões e despachos via acompanhada dos respectivos textos.

§ 4º - As proposições, para serem apresentadas, necessitam apenas da assinatura do seu autor, podendo receber apoio.

Art. 108 - Não é permitido ao vereador apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em andamento na Câmara.

Art. 109 - Não é permitido, também, ao vereador, apresentar proposições de interesse particular seu ou de seus ascendentes, descendentes ou parentes, por consangüinidade ou afinidade, até o 3º grau, nem sobre elas emitir votos, devendo ausentar-se do plenário no momento da votação.

Art. 110 - As proposição que não forem apreciadas até o término da Legislatura serão arquivadas, salvo a prestação de contas do prefeito, votos e proposições de leis e os projetos de lei com prazo fixado para apreciação.

§ Único - Qualquer vereador pode requerer o desarquivamento de proposição.

Art. 111 - A proposição desarquivada fica sujeita à nova tramitação, desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, votos, emendas ou substitutivos.

Art. 112 - A matéria constante do projeto de lei, rejeitado ou com veto mantido, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ressalvadas as proposições de iniciativa do prefeito (art. 58, §3º da Constituição Federal).

CAPÍTULO II

Dos Projetos de Lei e de Resolução

Art. 113 - A Câmara Municipal exerce a função Legislativa por via de projetos de lei e de resoluções.

Art. 114 - Os projetos de lei e de resolução devem ser redigidos em artigos concisos, numerados e assinados por seu autor ou autores.

§ Único - Nenhum projeto poderá conter disposições antagônicas.

Art. 115 - A iniciativa do projeto de lei cabe:

- I - Ao prefeito;
- II - Ao vereador;

III - Às comissões da Câmara Municipal.

Art. 116 - A iniciativa de projeto de resolução cabe:

- I - Ao vereador;
- II - À Mesa da Câmara;
- III - Às comissões da Câmara Municipal;

Art. 117 - O projeto de resolução destina-se a regular a matéria da exclusiva competência da Câmara Municipal, entre outras:

- I - Elaboração e alteração de seu Regimento Interno;
- II - Organização e regulamentação dos serviços administrativos de sua secretaria;
- III - Perda de mandato de vereador;
- IV - Fixação do subsídio do prefeito;
- V - Aprovação das contas do prefeito;
- VI - Aprovação ou ratificação de acordos convênios ou termos aditivos.

§ Único - Aplicam-se nos projetos de resolução as disposições relativas aos projetos de lei.

Art. 118 - Recebido, o projeto será numerado e enviado à secretaria, que remeterá cópia do mesmo para todos os vereadores.

§ Único - Após a representação, em plenário, será o projeto encaminhado à Comissão competente, que emitirá seu parecer.

Art. 119 - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, pela maioria de seus membros, declarar o projeto inconstitucional ou alheio à competência da Câmara, é o mesmo incluindo na ordem do Dia, independentemente da audiência de outras comissões.

§ Único - Aprovado pelo plenário o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, quando a inconstitucionalidade, considerar-se-á rejeitado o projeto.

Art. 120 - Nenhum projeto de lei ou de resolução pode ser incluído em Ordem do Dia para discussão única ou para primeira discussão sem que, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, tenham sido distribuídas aos vereadores em cópias, com parecer da comissão, se houver.

Art. 121 - É da competência exclusiva do prefeito a iniciativa das leis que:

- I - Disponham sobre a matéria financeira e orçamentária;
- II - Criem empregos, cargos e funções públicas;
- III - Aumentem vencimentos ou a despesa pública;
- IV - Tratem de alienação, permuta ou empréstimo de imóveis do Município.

Art. 122 - Aos projetos referidos no artigo anterior não se admite emendas que aumentem a despesa prevista.

CAPÍTULO III

Dos projetos da Cidadania Honorária

Art. 123 - Os projetos concedendo títulos de Cidadania Honorária serão apreciados por uma comissão Especial de 3 (três) membros, constituída na forma deste Regimento.

§ 1º - A comissão tem prazo de 15 (quinze) dias para apresentar seu parecer, dela não podendo fazer parte o autor do projeto.

§ 2º - O prazo de 15 (quinze) dias é comum aos membros da comissão, tendo cada um 5 (cinco) dias para emitir seu voto.

Art. 124 - A entrega do título é feita em reunião solene da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

Do Prazo de apreciação Fixado pelo Prefeito

Art. 125 - O projeto de lei de iniciativa do prefeito, por sua solicitação, será apreciado no prazo de 40 (quarenta) dias.

§ 1º - Na falta de deliberação dentro do prazo estipulado, considerar-se-á aprovado o projeto original.

§ 2º - O prazo conta-se a partir do recebimento pela Câmara, da solicitação.

Art. 126 - A partir do 10º (décimo) dia anterior ao término do prazo de 40 (quarenta) dias e, mediante comunicação da Secretaria do Legislativo, o projeto será incluindo na Ordem do Dia, com ou sem parecer, e preterirá os demais projetos em pauta.

§ Único - A comunicação será feita ao presidente da Câmara no dia imediatamente anterior ao estabelecido no artigo.

Art. 127 - Incluído o projeto na Ordem do Dia, sem parecer, o presidente da Câmara designará uma Comissão Especial, para dentro de 24 (vinte e quatro) horas, opinar sobre o projeto e emendas, se houver, procedendo à leitura em plenário.

Art. 128 - Ultimada a votação ou esgotado o prazo fixado para apreciação do projeto, o presidente da Câmara oficiará ao prefeito, cientificando-o da ocorrência.

Art. 129 - O prazo de tramitação especial para os projetos de leis resultantes da iniciativa do prefeito não ocorre no período em que a Câmara estiver em recesso.

CAPÍTULO V

Do Projeto de Lei de Orçamento

Art. 130 – O projeto de Lei Orçamentária Anual será enviado pelo prefeito à Câmara, sob protocolo, até o dia 31 de outubro de cada ano.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independente do envio da proposta, da competente lei dos meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte em que desejar alterar.

Art. 131 - O Poder Legislativo Municipal elaborará a parte da proposta orçamentária que lhe pertence e a enviará até o dia 30 de setembro de cada ano à Prefeitura Municipal, para consolidação no projeto de lei orçamentária do município.

Art. 132 - A Câmara não enviando o projeto de lei orçamentária no prazo previsto, prevalecerá para o ano seguinte o projeto originário, podendo ser sancionada pelo Poder Executivo, porém se o projeto de lei orçamentária for totalmente rejeitada pela Câmara, prevalecerá o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores.

§ 1º - O projeto de lei de orçamento tem preferência sobre todos os demais, na discussão e votação e não pode conter disposições estranhas a receita e a despesa do município .

§ 2º - Estando o projeto de lei do orçamento na Ordem do Dia a parte do Expediente é apenas de 30 (trinta) minutos improrrogáveis.

CAPÍTULO VI

Da Prestação de Contas e da Tomada de Contas

Art. 133 - Até o dia 31 de março de cada ano, o prefeito apresentará um relatório de sua administração, com um Balanço Geral das contas do exercício anterior.

§ 1º - A prestação de contas deve estar acompanhada de quadros demonstrativos e dos documentos comprovantes da receita arrecadada e da despesa realizada.

§ 2º - Se o prefeito deixar de cumprir o disposto no artigo, a Câmara nomeará uma comissão para proceder, de ofício, à tomada de Contas.

§ 3º - A Câmara somente apreciará as contas após o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 134 - O Presidente da Câmara, recebendo o processo de prestação de contas do prefeito, independente de sua leitura no Expediente providenciará a distribuição aos vereadores, dentro de 30 (trinta) dias, das respectivas cópias de Ofício e do Parecer do Tribunal de Contas que emitirá parecer, elaborando o projeto de resolução.

§ 1º - O projeto de resolução, após atendidas as formalidades regimentais, é incluído na Ordem do Dia, adotando-se na sua discussão e votação, as normas que regulam a tramitação do projeto de lei de orçamento.

§ 2º - Não aprovada pelo plenário a prestação de contas, ou parte dela, caberá as Comissões de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas e Legislação, Justiça e Redação o exame de todo ou da parte impregnada, para, em parecer, indicar as providências a serem tomadas pela Câmara.

Art. 135 - A prestação de contas do prefeito será examinada dentro de até 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer do Tribunal de Contas.

§ Único - Decorrido o prazo deste artigo sem deliberação da Câmara prevalecerá parecer prévio do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VII

Indicação, Requerimento, Representação, Moção e Emenda

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 136 - O vereador pode provocar a manifestação da Câmara ou qualquer das comissões, sob determinado assunto, formulando, por escrito, em termos precisos e linguagem parlamentar, indicações, requerimentos, representações, moções e emendas.

§ Único - As proposições, sempre escritas e assinadas, são formuladas por vereadores, durante o Expediente e, quando rejeitadas pela Câmara, não podem ser encaminhadas em nome de vereador ou bancada.

Art. 137 - Indicação é a proposição na qual o vereador sugere às autoridades do Município medidas de interesses público.

Art. 138 - Requerimento é a proposição de autoria de vereador ou comissão, dirigida ao presidente da Câmara ou de comissão que verse matéria de competência do Poder Legislativo.

Art. 139 - Representação é toda manifestação da Câmara dirigida às autoridades federais, estaduais e autárquicas ou entidades legalmente reconhecidas e não subordinadas ao Poder Executivo Municipal.

Art. 140 - Moção é qualquer proposta que expressa o pensamento da Câmara em face de acontecimento submetido à sua apreciação.

Art. 141 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser supressiva, substitutiva, aditiva e de redação:

I - Substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de parte de uma proposição e que tomará o nome de "substitutivo" quando atingir a proposição de seu conjunto;

II - Supressiva é a emenda que manda retirar parte da proposição;

III - Aditiva é a emenda que manda acrescentar algo à proposição;

IV - De redação é a emenda que altera somente a redação de qualquer proposição.

Art. 142 - A emenda substitutiva e a supressiva têm preferência sobre a proposição principal.

SEÇÃO II

Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Presidente

Art. 143 - É despachado de imediato pelo presidente requerimento que solicite:

I - A palavra ou desistência dela;

II - A posse de vereadores;

III - A retificação de ata;

IV - A inserção de declaração de votos em ata;

V - A verificação de votação;

VI - A inserção, em Ata, de voto de pesar ou de congratulações, desde que não envolva aspecto político, caso em que será, submetida à deliberação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação;

VII - A interrupção da reunião para receber personalidade de destaque;

VIII - A destinação da primeira parte da reunião para homenagem especial;

IX - A constituição de Comissão Legislativa de Inquérito, na forma da legislação federal ou estadual a respeito;

X - A convocação de reunião extraordinária, se assinada por 2/3 (dois terços) dos vereadores ou requerida pelo prefeito.

SEÇÃO III

Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário

Art. 143 - É submetido à discussão e votação o regimento escrito que solicite:

I - A manifestação de aplauso, regozijo, ou congratulação, com parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, observada a ressalva do item IV, do artigo 143;

II - O levantamento da reunião em regozijo ou pesar;

III - A prorrogação do horário da reunião;

- IV - Providências junto a órgãos da Administração Pública;
- V - Informação às autoridades municipais, por intermédio do prefeito;
- VI - A constituição da Comissão Especial;
- VII - O Comparecimento à Câmara do Prefeito;
- VIII - Deliberação sobre qualquer assunto não especificado expressamente neste regimento e que não se refira a incidente sobrevivendo no curso da discussão e votação.

§ Único - O requerimento do item VII e o de convocação de reunião secreta só serão aprovados, se obtiverem o voto favorável de maneira absoluta da Câmara.

TÍTULO VIII **DAS DELIBERAÇÕES**

CAPÍTULO I **Da Discussão**

Art. 145 - Discussão é aquela por que passa a proposição quando em debate no plenário.

Art. 146 - Será objeto de discussão apenas proposições constante da Ordem do Dia.

Art. 147 - As proposições que não possam ser apreciadas no mesmo dia, ficam transferidas para reunião seguinte, na qual têm preferência sobre as que forem apresentadas posteriormente.

Art. 148 - Passam por duas discussões os projetos de lei e de resolução.

§ 1º - Os projetos concedendo títulos de Cidadania Honorária têm, apenas, uma discussão.

§ 2º - São submetidos à votação única os requerimentos, indicações, representações e moções.

Art. 149 - A retirada do projeto pode ser requerida pelo seu autor até ser anunciada a sua 1ª discussão.

§ 1º - Se o projeto não tiver parecer da Comissão ou se este for contrário, o requerimento é deferido pelo presidente.

§ 2º - O requerimento é submetido à votação, se o parecer for favorável ou se houver emendas ao projeto .

§ 3º - Quando o projeto é apresentado é por uma Comissão, considera-se autor o seu relator e, na ausência deste, o presidente da Comissão.

Art. 150 - O prefeito pode solicitar a devolução de projeto de sua autoria em qualquer fase de tramitação, cabendo ao presidente atender ao pedido, independentemente de discussão e votação, ainda que contenha emendas ou pareceres favoráveis.

Art. 151 - Durante a discussão de proposições e a requerimento de qualquer vereador, sobrestar o seu andamento, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo o projeto com prazo determinado.

Art. 152 - O vereador pode solicitar vista do projeto no prazo máximo de 3 (três) dias.

§ 1º - Se o projeto for de autoria do prefeito com prazo de apreciação fixado em 40 (quarenta) dias, prazo máximo de vista é de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - A vista somente poderá ser válida até que se anuncie a primeira votação do projeto.

Art. 153 - Antes de encerrar a primeira discussão, podem ser apresentados substitutivos e emendas que tenham relação com a matéria do projeto.

§ 1º - Na primeira discussão, votam-se somente os pareceres e o projeto, artigo por artigo, tendo preferência para votação sobre a proposição principal e a emenda substitutiva e a supressiva.

§ 2º - Aprovado o projeto em primeira discussão, é encaminhado às emendas e substitutivos.

Art. 154 - Na segunda discussão, em que só se admitem emendas de redação, são discutidos os projetos e pareceres ou, se houver, as emendas e substitutivos apresentados na primeira discussão.

Art. 155 - Após a discussão única ou segunda discussão o projeto é apreciado em redação final, procedendo o Secretário à leitura do seu inteiro teor.

Art. 156 - Não havendo quem deseje usar da palavra o presidente declara encerrada a discussão e submete a votação o projeto e emendas, cada um de sua vez, observando o disposto no artigo 138.

CAPÍTULO II

Do Adiantamento da Discussão

Art. 157 - A discussão pode ser adiada uma vez, pelo prazo de até 5 (cinco) dias.

§ 1º - O autor do requerimento tem o máximo de 5 (cinco) minutos para justificá-lo.

§ 2º - O requerimento de adiantamento de discussão de projeto com prazo de apreciação fixado na Constituição só será recebido se a sua aprovação não importar na perda do prazo para apreciação da matéria.

Art. 158 - Ocorrendo dois ou mais requerimentos no mesmo sentido, é votado primeiro o que fixar prazo menor.

Art. 159 - Rejeitado o primeiro requerimento de adiantamento ficam, os demais, se houver prejudicados, não podendo ser reproduzidos ainda que por outra forma, prosseguindo logo na discussão interrompida.

CAPÍTULO II

Da Votação

Art. 160 - As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presente mais da metade de seus membros, salvo disposição em contrário.

Art. 161 - A votação é o suplemento da discussão.

§ 1º - A cada discussão, seguir-se-á votação.

§ 2º - A votação só é interrompida:

I - Por falta de "quorum"

II - Pelo término do horário da reunião ou de sua prorrogação.

§ 3º - Cessada a interrupção, a votação tem prosseguimento.

§ 4º - Existindo matéria urgente a ser votada e não havendo "quorum", o presidente determinará a chamada dos vereadores, fazendo registrar-se em Ata o nome dos presentes.

Art. 162 - Só pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros pode a Câmara Municipal:

I - Conceder isenção fiscal e subvenções para entidades e serviços de interesse público;

II - Decretar a perda do mandato do prefeito;

III - Cassar mandato do prefeito e vereador, por motivo de infração político-administrativo;

IV - Perdoar dívida ativa, nos casos de calamidade de comprovada pobreza do contribuinte e de instituições legalmente reconhecidas como de utilidade pública;

V - Aprovar empréstimos, operações de crédito e acordos externos, de qualquer natureza, dependente de autorização do Senado Federal, além de outras matérias fixadas em lei complementar estadual;

VI - Recusar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o prefeito deve apresentar anualmente;

VII - Modificar a denominação de logradouros públicos com mais de 10 (dez) anos, na forma da lei complementar estadual;

VIII - Aprovar projetos de concessão de título de Cidadania Honorária.

Art. 163 - Só pelo voto de 2/3 (dois terços) dos vereadores presentes, em escrutínio secreto pode a câmara rejeitar o veto à proposição de lei.

Art. 164 - Só pelo veto da maioria absoluta dos membros da Câmara serão aprovadas as proposições sobre:

I - Venda, doação ou permuta de bens imóveis ou descaracterização dos bens de uso comum do povo, para efeito de sua alienação;

II - Convocação do prefeito;

III - Eleição dos membros da Mesa, em primeiro escrutínio;

IV - Fixação de subsídio do prefeito;

V - Modificação ou reforma do Regimento Interno;

VI - Convocação de reunião secreta;

VII - Declaração da perda de mandato, nos casos do artigo 20, itens I e II.

CAPÍTULO IV

Dos Processos de Votação

Art. 165 - Três são os processos de votação:

I - Simbólico;

II - Nominal;

III - Escrutínio Secreto.

Art. 166 - Adota-se o processo simbólico nas votações, salvo exceções regimentais.

§ Único - Na votação simbólica, o presidente solicita aos Vereadores que ocupem os seus lugares no Plenário, convidando a permanecerem sentados os que estiverem a favor da matéria.

Art. 167 - A votação é nominal, quando requerida por vereador e aprovada pela Câmara nos casos expressamente mencionados neste Regimento.

§ 1º - Na votação nominal, o Secretário faz a chamada dos vereadores, cabendo a ele a anotação dos nomes dos que votaram SIM e dos que votarem NÃO, ao vereador mais idoso.

§ 2º - Encerrada a votação, o presidente proclama o resultado não admitindo o voto do vereador que tenha dado entrada no plenário após a última chamada do último nome da lista geral.

Art. 168 - O presidente da Câmara somente participa das votações com escrutínio secreto e em caso de empate, quando seu voto é qualidade.

Art. 169 - A votação por escrutínio secreto processa-se:

I - Nas eleições;

II - Na apreciação de veto;

III - A requerimento de vereador, aprovado pela Câmara;

IV - Nos demais casos previstos em lei ou neste Regimento;

§ Único - Na votação por escrutínio secreto, observa-se-ão as seguintes normas e formalidades:

I - Presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo na apreciação do projeto vetado;

II - Cédulas impressas ou datilografadas;

III - Designação de dois vereadores para servirem como fiscais e escrutinadores;

IV - Chamada do vereador para votação;

V - Colocação pelo votante, da sobrecarta na urna;

VI - Abertura da urna, retirada das sobrecartas, contagem e verificação de coincidência entre seu número e o dos votantes, pelos escrutinadores;

VII - Apuração dos votos pelos escrutinadores e proclamação pelo presidente, do resultado da votação.

Art. 170 - Nenhum vereador pode protestar, verbalmente ou por escrito, contra decisão da Câmara, salvo em grau de recurso, sendo-lhe facultado fazer inserir na Ata a sua declaração de voto.

Art. 171 - Logo que concluídas, as deliberações são lançadas pelo presidente nos respectivos papéis, com a sua rubrica.

CAPÍTULO V

Do Encaminhamento de Votação

Art. 172 - Ao ser anunciada a votação, o vereador, pode obter a palavra para encaminhá-la pelo prazo de 5 (cinco) minutos e apenas uma vez.

Art. 173 - O encaminhamento far-se-á sobre a proposição no seu todo, inclusive emendas.

CAPÍTULO VI

Do Adiantamento da Votação

Art. 174 - A votação pode ser adiada uma vez, a requerimento de vereador, até o momento em que for anunciada.

§ 1º - O adiantamento é concedido para a reunião seguinte.

§ 2º - Considera-se prejudicado o requerimento que, por esgotar-se o horário de reunião ou por falta de "quorum", deixar de ser apreciado.

§ 3º - O requerimento de adiamento de votação de projeto com prazo fixado na Constituição só será, recebido se sua aprovação não importar na perda do prazo para a votação da matéria.

CAPÍTULO VII

Da Verificação da Votação

Art. 175 - Proclamado o resultado da votação, é permitido ao vereador requerer a sua verificação.

§ 1º - Para verificação, o Presidente, invertendo o processo usado na votação simbólica, convida a permanecerem sentados os vereadores que tenham votado contra a matéria.

§ 2º - A Mesa considerará prejudicado o requerimento, quando constatar, durante a verificação, o afastamento de qualquer vereador do plenário.

§ 3º - É considerado presente o vereador que requerer verificação de votação ou de "quorum".

§ 4º - Nenhuma votação admite mais de uma verificação.

§ 5º - O requerimento de verificação somente é permitido no processo simbólico e nominal.

§ 6º - Se a dúvida for levantada contra o resultado da votação secreta, o presidente solicitará aos escrutinadores a recontagem de votos.

CAPÍTULO VIII

Da Redação Final

Art. 176 - Dar-se-á a redação final ao projeto de lei ou de resolução".

§ 1º - A Mesa emitirá parecer, dando forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

§ 2º - A Mesa tem o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a discussão única ou a segunda discussão e votação do projeto, para oferecer a redação final.

§ 3º - Escoado o prazo, o projeto é incluído na ordem do Dia.

Art. 177 - A redação final, para ser discutida e votada, independe:

I - Do interstício;

II - Da distribuição de Cópias;

III - Da sua Inclusão na Ordem do Dia.

Art. 178 - Será admitida emenda à redação final, com a finalidade exclusiva de ordenar a matéria, corrigir a linguagem, os enganos, as contradições ou para aclarar o seu texto.

Art. 179 - A discussão limitar-se-á aos termos da redação e sobre a mesma o vereador só poderá falar uma vez por 10 (dez) minutos.

Art. 180 - Aprovada a redação final, a matéria será enviada à sanção sob forma de proposição de lei, ou à promulgação, sob a forma de Resolução.

CAPÍTULO IX

Do Veto à Proposição de Lei

Art. 181 - O veto parcial ou total, depois de lido no Expediente, é distribuído à Comissão Especial, nomeada de imediato pelo presidente da Câmara, na forma deste

Regimento, para sobre ele emitir parecer no prazo de 8 (oito) dias, contados do despacho de distribuição.

§ Único - Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Art. 182 - Decorridos 30 (trinta) dias, a partir da distribuição, com ou sem parecer, inclui-se o veto na Ordem do Dia para ser submetido à apreciação do plenário, que decidirá em votação, por escrutínio secreto.

Art. 183 - Considera-se rejeitado o veto, se, dentro de 90 (noventa) dias, for aprovada, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a proposição de lei ou parte dela sobre a qual tenha ele indicado; caso em que a matéria é enviada ao prefeito para a promulgação.

§ 1º - Se o prefeito não promulgar a proposição, cujo veto foi rejeitado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o presidente da Câmara o fará em igual prazo ordenando a publicação.

§ 2º - Se o presidente da Câmara assim não proceder, caberá ao vice-presidente a promulgação, em prazo igual ao do parágrafo anterior.

§ 3º - Considerar-se-á mantido o veto que não for apreciado pela Câmara, dentro de 90 (noventa) dias seguintes à sua comunicação.

§ 4º - Aprovado o veto, ou transcorrido o prazo de sua apreciação, dar-se-á ciência ao prefeito.

Art. 184 - Aplicam-se à apreciação do veto de disposição relativas à discussão dos projetos, naquilo que não contrariar as normas deste capítulo.

CAPÍTULO X Disposições Finais

Art. 185 - O prefeito pode comparecer, sem direito a voto, às reuniões da Câmara.

§ Único - A convocação do prefeito, a requerimento de qualquer vereador, aprovado por maioria absoluta da Câmara, torna obrigatório o seu comparecimento.

Art. 186 - Aprovado o requerimento de convocação do prefeito, os vereadores, dentro de 72 (setenta e duas) horas, deverão encaminhar à Mesa os quesitos sobre os quais pretendem esclarecimentos.

Art. 187 - A correspondência da Câmara, dirigida aos Poderes do Estado ou da União, é assinada pelo Presidente, que se corresponderá com o prefeito e outras autoridades por meio de ofícios.

Art. 188 - O Regimento Interno só pode ser modificado ou reformado por projeto de resolução, aprovado pela maioria absoluta da Câmara.

§ Único - Distribuídas as cópias, o projeto fica sobre a Mesa durante 15 (quinze) dias para receber emendas. Findo o prazo, é encaminhado à Comissão Especial designada para seu estudo e parecer.

Art. 189 - A Mesa providenciará, no início de cada exercício legislativo, uma edição completa de todas as leis e resoluções publicadas no ano anterior.

Art. 190 - Não será, de qualquer modo, subvencionada a viagem de vereador, salvo no desempenho de missão temporária, de caráter representativo ou cultural precedida de designação prévia ou licença da Câmara.

Art. 191 - Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela Mesa, que observará, no que for aplicável, o Regimento da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, e os usos e praxes referentes ao Legislativo Municipal.

Art. 192 - Esta resolução, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Miguel do Anta - MG, entra em vigor em 11 de Março de 1992.

Art. 193 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e a execução desta Resolução pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

São Miguel do Anta, 22 de dezembro de 2008

PRESIDENTE: Olair do Carmo de Paula
VICE-PRESIDENTE: Corjesus dos Santos
1º SECRETÁRIO: Wanderley Rodrigues
2º SECRETÁRIO: Antônio Dauto de Oliveira
José Antônio de Assis
Maria das Graças Milagres
José Sávio de Oliveira Moreira
Vandick Longuinho do Nascimento
Vicente Fideles